

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 281/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 54/2021 - REVOGA A LEI Nº 11.623, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX.



00100076

PROTOCOLO Nº: 4446/2021

PROJETO DE LEI Nº 281/2021

Revoga a Lei nº 11.623, de 02 de dezembro de 1996, que autoriza a doação de imóvel à Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região - AMATRA IX.

Art. 1º Revoga a Lei nº 11.623 de 02 de dezembro de 1996, que autoriza a doação à Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região – AMATRA IX, da porção correspondente a 3.900,00 m², do imóvel localizado na Avenida Konrad Adenauer, bairro Tarumã, nesta Capital, sob a Transcrição das Transmissões nº 12.326, do livro 3/H, do Registro de Imóveis 2ª Circunscrição da Comarca da Capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento: **5415.870.1189RevogacaoDoacaoAssociacaodosMagistrados.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 16/06/2021 11:53.

Inserido ao protocolo **15.870.118-9** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 16/06/2021 09:00.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
4d807322387261202323a6b632dda5fe.

MENSAGEM Nº 54/2021

Curitiba, 16 de junho de 2021.

Senhor Presidente,



Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa a revogação da Lei Estadual nº 11.623, de 02 de dezembro de 1996, que autorizou a doação à Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região - AMATRA IX, do imóvel com área de 3.900,00 m², sem edificações, de propriedade do Estado do Paraná, parte de área maior, conforme o que consta na Transcrição das Transmissões nº 12.326, do livro 3/H, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária, da Comarca de Curitiba.

Cumpra esclarecer que que não houve registro da porção recebida em nome da Entidade, conforme se depreende da análise da Certidão do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba, informando que bem imóvel objeto da Lei Estadual nº 11.623/1996, ainda se encontra registrado em nome do Estado do Paraná, tornando, ainda, a doação sem efeito, por não ter a Entidade tomado posse ou domínio do terreno nos 2 anos seguintes à aprovação da Lei.

Outrossim, há manifesto desinteresse da Entidade em permanecer com o bem, razão pela qual, entende-se pela necessidade da revogação da Lei.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prof. 15.870.118-9

I - À DAF para leitura no expediente.
II - À DAF para providências.
Em, 17/06/2021

Presidente

4446/21-DAP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4446/2021 – DAP, em 21/6/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 281/2021 – Mensagem nº 54/2021.

Curitiba, 22 de junho de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 22 de junho de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 281/2021

APROVADO

29/06/2021

Projeto de Lei nº. 281/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 54/2021

Revoga a Lei nº 11.623, de 02 de dezembro de 1996, que autoriza a doação de imóvel Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região - AMATRA IX.

REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 5/2021, tem por objetivo revogar a Lei nº 11.623, de 02 de dezembro de 1996, que autoriza a doação de imóvel Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região - AMATRA IX..

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo Constituição Estadual:



Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para versar sobre o tema ora pretendido.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a revogação da doação de imóvel à Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região - AMATRA IX, ante o não cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei, especialmente no que se refere à Transferência do Imóvel no prazo legalmente estabelecido.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 29/06/2021, às 14:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 29/06/2021, às 15:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0398603** e o código CRC **04C12310**.



13422-47.2021

0398603v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 281/2021, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de junho de 2021.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PROJETO DE LEI nº 281/2021

Autoria: **Poder Executivo**

EMENTA: Mensagem nº 54/2021 – Revoga a Lei nº 11.623, de 02 dezembro de 1996, que autoriza a doação de imóvel à Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região – AMATRA IX.

Relatoria: **DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

1. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo, encaminhada via mensagem nº 54/2021, autuada sob o nº 281/2021, tem por objetivo revogar a lei estadual nº 11623/1996, que autorizou o Estado a doar porção de imóvel para a Associação de Magistrados do Trabalho da 9ª Região – AMATRA IX.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável, vindo agora para análise na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

2. FUNDAMETAÇÃO

Nos termos do art.46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação têm por competência:

RIALEP, art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Cumprido esclarecer que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas constantes nas proposições relativas a obras públicas no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

A porção do imóvel a que se refere a lei que se busca revogar é a área de 3.900 m² do terreno sem edificação, localizado de frente à Avenida Konrad Adenauer, Bairro Tarumã, em Curitiba,

registrado no 2º Registro de Imóveis da Capital na matrícula nº 12.326.

O motivo da revogação da lei é que a lei previu a doação com encargo, a fim de que, em 02 anos, a AMATRA IX promovesse a instalação e desse início ao funcionamento da Escola Judicial da Magistratura do Trabalho do Estado do Paraná, sob pena de tornar-se sem efeito a doação, o que, de fato, não ocorreu, devendo, portanto, ser revertido ao doador. Além disso, conforme se depreende da justificativa do projeto, não há mais interesse da associação da AMATRA IX no imóvel.

Destaque-se que a proposição está de acordo com o que prevê a legislação sobre normas para alienação de bens públicos. A lei Nacional de Licitações nº 8.666/93, em seu art.17, §4º e, no mesmo sentido, a Lei Estadual de Licitações e Contratos Administrativos nº 15.608/2007, art.6º, §2º e §4º, determinam que o não cumprimento do encargo imposto na doação, gera a reversão do imóvel ao Estado, inclusive sob pena de nulidade. Ademais, da justificativa do projeto, depreende-se que não há mais interesse da associação na área.

E no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, razão pela qual, o parecer é pela aprovação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o Exposto, evidenciado que a reversão é determinação legal quando não cumprido o encargo na doação de bem público, é o parecer pela **APROVAÇÃO** da revogação da Lei nº 11.623/1996 que autorizou a doação do imóvel à AMATRA IX.

Curitiba/Pr, 05 de julho de 2021.

Assinado Digitalmente
Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 05/07/2021, às 17:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0402596** e o código CRC **6D3C83AB**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 281/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 5 de julho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16/988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo